



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.902337/2017-71
ACÓRDÃO	1401-007.209 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO ONS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO. RETENÇÕES NA FONTE. FALTA COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Na ausência do comprovante de rendimentos, ou de somente ele, deve ser possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrassem o valor da operação, do imposto/contribuição retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.208, de 10 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10166.905874/2017-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever a situação dos autos, inicio com a transcrição do relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 123250171, emitido em 07/06/2017, referente ao PER/DCOMP de nº 34053.24777.201212.1.7.02-0544, fls. 1.896/1.909.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2011, no valor de R\$7.553.480,47, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$7.299.676,23, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de nº 06110.29481.201212.1.7.02-1043 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP de nºs 28568.08090.230614.1.3.02-1716 e 40722.71923.201212.1.3.02-6518.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$7.553.480,47. Valor na DIPJ: R\$7.553.480,47.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$7.553.480,47, o IRPJ devido, R\$0,00, e o saldo negativo apurado, R\$7.553.480,47 (=R\$7.553.480,47– R\$0,00).

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 1.904/1.905.

Em relação às retenções na fonte, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas estão presentes nas fls. 1.898/1.902.

Cientificado do despacho decisório em 19/06/2017, fls. 1.910, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2017, fls. 7 e 9/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/1.832.

Preliminarmente, defende a tempestividade da manifestação de inconformidade.

No mérito, alega que parte do saldo negativo de IRPJ não reconhecido se deve a falhas nas informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio de DIRF encaminhadas à Receita Federal.

Sustenta que as fontes pagadoras procederam às retenções do IR incidente sobre os valores efetivamente pagos ao ONS, sendo que tais retenções serão comprovadas mediante a apresentação das notas fiscais emitidas, bem como extratos bancários/comprovantes de depósito, relatórios de cobrança.

Requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

VOTO

Conheço da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Retenções na fonte.

De acordo com o §2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943.

A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...) §2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º. (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). O contribuinte não juntou nos autos o comprovante mencionado no §2º do art. 943 do RIR/1999.

O CARF possui súmula, vinculante, em que definiu que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Na ausência do comprovante de rendimentos, como aqui se verifica, seria possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrassem o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

É preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto retido e do recebimento do serviço prestado) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), indicando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Para suprir o comprovante previsto no §2º do art. 943 do RIR/1999, o sujeito passivo apresentou extensa documentação, relativa a cada uma das fontes pagadoras que teriam

efetuado a retenção de IR na fonte em seu benefício. Para ilustrar, valendo-me da fonte pagadora Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT, CNPJ nº 03.467.321, discrimino-os, a seguir:

(a) tabela por ele elaborada, fl. 10 da defesa, contendo a importância de retenção que entende a que teria direito;

(b) quadro, fls. 42, com a informação de registro contábil relativo à retenção de IR (data, mês, lançamento, nº linha, conta, valor, histórico, nome);

(c) quadro, fls. 43, retratando o espelho do extrato bancário (nº, sacado, vencimento, dt oper, vlr título, tarifa, acrésc, abat/desc, vlr líquido, nº NF, ag. Rec. Vlr bruto NF, vlr total retenções, vlr líquido, IRRF);

(d) notas fiscais, fls. 44/58.

Além dos documentos listados nos itens “a” até “d”, a interessada também anexou nos autos os seus extratos bancários/comprovantes de depósito/relatórios de cobrança, fls. 879/1.833.

Entendo, consoante razões adiante expostas, que os documentos listados no parágrafo anterior, bem como os demais anexados no processo, não se prestam a comprovar a alegação do sujeito passivo:

(a) não foi apresentada a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto retido e do recebimento do serviço prestado);

(b) o quadro de fls. 42, contendo os detalhes do registro contábil (ex.: data, histórico, valor, nº de identificação do lançamento), não se fez acompanhar de cópia do Livro Razão de modo a permitir a conferência de tais informações;

(c) a nota fiscal de fls. 44, nº 00001223, emitida em 03/02/2011, com o valor bruto de R\$180.521,74, valor líquido de R\$169.419,65, teve o seu valor supostamente depositado a favor da interessada em três oportunidades, 15/02/2011, 25/02/2011, 05/03/2011, nos valores de R\$56.473,22, R\$56.473,22 e R\$56.473,22, totalizando R\$169.419,66, na agência de recebimento 1981, conforme espelho do extrato bancário, fls. 43. O contribuinte não produziu qualquer explicação para essa situação.

(d) em complemento ao descrito no parágrafo anterior, constato que o sujeito passivo não cuidou de vincular os documentos de fls. 43 e 44 com os extratos bancários/comprovantes de depósito/relatórios de cobrança de fls. 879/1.833.

A prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação linguística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem-par de documentos apresentados na manifestação de inconformidade, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos, e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.

Rememoro que a interessada deseja associar a NF de fls. 44, no valor líquido de R\$169.419,65, a três supostos depósitos, cada um no valor de R\$56.473,22, em suas contas bancárias nas datas de 15/02/2011, 25/02/2011 e 05/03/2011, agência de recebimento 1981, fls. 43. Ocorre, porém, que a interessada não colaborou em informar em qual das fls. dos extratos bancários/comprovantes de depósito/relatórios de cobrança (lembre-se que se encontram juntados às fls. 879/1.833) tais depósitos seriam localizados.

Ante tais considerações, afasto os documentos que acompanharam a defesa como prova.

Consulta efetuada ao banco de dados da administração tributária revela que a retenção de imposto a beneficiar a interessada no ano-calendário 2011, conforme DIRF entregues pelas fontes pagadoras, é a importância de R\$7.133.641,33, vide fls. 1.914/1.919.

Assim, considero comprovadas as parcelas de composição do crédito no ano-calendário 2011 a soma de R\$7.303.929,90 (=R\$7.133.641,33 + R\$170.288,57), valor do qual, deduzido o imposto devido no período, R\$0,00, resulta em R\$7.303.929,90 como saldo negativo. Como já havia sido admitido no DD o saldo negativo de R\$7.299.676,23, há saldo remanescente a ser reconhecido neste acórdão, no valor de R\$4.253,67.

Conclusão.

Voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte para:

- a) reconhecer direito creditório, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no valor de R\$4.253,67;
- b) homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, pugnando pelo provimento do pleito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme depreende-se das alegações do recurso, a Recorrente pouco se importou com as considerações feitas na decisão recorrida, notadamente aquelas em que, por mais de uma vez, o voto condutor reitera que não se

pode conciliar, de maneira individual, a retenção de imposto glosada com os dispersos documentos trazidos, sem a devida conexão probatória.

Basta apenas reproduzir os seguintes recados da DRJ em seu voto:

Na ausência do comprovante de rendimentos, como aqui se verifica, seria possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrassem o valor da operação, do imposto/contribuição retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

É preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto/contribuição retido e do recebimento do serviço prestado) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), indicando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem-par de documentos apresentados na manifestação de inconformidade, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos, e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.

E consta na decisão recorrida exemplos da tentativa de conciliação, mas tudo não se encaixava.

No despacho decisório constam os valores de retenções de imposto que ficaram sem comprovação parcial ou total, conforme análise às fls.1718 a 1712.

Reproduzo partes da primeira e última página:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0001-68	6190	669,51	352,80	316,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.185.041/0001-08	5952	5.872,77	5.608,25	264,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.357.038/0001-16	6190	232.630,53	224.295,89	8.334,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.644.907/0001-93	5952	24,22	0,00	24,22	Retenção na fonte não comprovada
00.655.209/0001-93	5952	17.587,69	17.007,04	580,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.355.994/0001-21	5952	14.943,21	14.364,73	578,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.999.166/0001-26	5952	21,28	0,00	21,28	Retenção na fonte não comprovada
02.016.439/0001-38	5952	58.884,42	56.914,03	1.970,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.016.440/0001-62	5952	56.923,65	53.785,51	3.138,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.016.507/0001-69	6190	7.382,67	6.537,81	844,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.302.100/0001-06	5952	96.218,43	92.619,99	3.598,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.302.101/0001-42	5952	456,83	0,00	456,83	Retenção na fonte não comprovada

[...]

94	5952	656,72	627,25	29,47	parcialmente
86.902.053/0001-13	5952	991,38	963,53	27,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
87.870.952/0001-44	5952	327,44	316,62	10,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.637.490/0001-45	5952	3.215,72	3.167,27	48,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.715.812/0001-31	5952	10.131,32	9.847,93	283,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		3.798.273,65	3.483.929,55	314.344,10	

A Recorrente deveria fazer algo semelhante, ou seja, partir das glosas informadas e, individualmente, fazer a devida aproximação com os diversos documentos apresentados e não simplesmente esquivar-se de uma obrigação que é sua e não da autoridade julgadora.

Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados no sentido da comprovação dos fatos alegados.

É que basta.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator